

PROJETO DE LEI N^o , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acresce dispositivo à Lei n^o 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei n^o 9.656, de 3 de junho de 1998, para enunciar a legitimidade da Defensoria Pública para propor a ação civil pública, cautelar ou principal, e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais de consumidores ou beneficiários de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 2º A Lei n^o 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. A Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação civil pública, cautelar ou principal, e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais de consumidores ou beneficiários de planos e seguros privados de assistência à saúde, independentemente do grau ou espécie de sua vulnerabilidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar dispositivos da Lei n^o 9.656, de 3 de junho de 1998 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) para enunciar a legitimidade da Defensoria

Pública para propor a ação civil pública, cautelar ou principal, e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais de consumidores ou beneficiários de planos e seguros privados de assistência à saúde, independentemente do grau ou espécie da vulnerabilidade encontrada: simplesmente econômica ou em virtude de idade, deficiência, condição de gestante, etc.

Veja-se que a Lei Orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ao dispor sobre a legitimidade da Defensoria Pública, estabelece, em seu art. 4º, rol não exaustivo das funções da Defensoria Pública, entre as quais inclui as de “*promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*”, “*exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal*” e “*promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*”.

De outra parte, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), com as alterações advindas da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, também prevê, em seu art. 5º, *caput* e inciso II, a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, cautelar ou principal, em defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não opondo a isto restrições.

Apesar disso, tem sido questionada a legitimidade da Defensoria Pública para propor a ação civil pública, cautelar ou principal, e outras espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais de consumidores ou beneficiários de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Recentemente, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou, em julgamento do Recurso Especial nº 1192577, o entendimento de que a Defensoria Pública, mesmo estando apta a ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando se tratar de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, teria sua

legitimização processual restrita a pessoas notadamente necessitadas, não sendo este o caso daqueles que são usuários de serviços de saúde complementar (beneficiários de planos e seguros de saúde complementar) porque podem pagar por tais serviços, prescindindo daqueles gratuitamente prestados pelo Estado. Apenas em relação aos difusos, é que sua legitimidade seria ampla, conforme explicou o relator do referido recurso, Ministro Luis Felipe Salomão, que afirmou ainda que, em tal hipótese, “Basta que possa beneficiar grupo de pessoas necessitadas, haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas, e mesmo que indiretamente venham a ser alcançadas pessoas que tenham suficiência de recursos, isso, por si só, não irá elidir tal legitimização”.

Entendemos, contudo, que a necessidade como requisito para atendimento pela Defensoria Pública (ou hipossuficiência) não se reduziria apenas ao grau de recursos financeiros, mas também como necessidade técnico-administrativa, visando o acesso pleno à Justiça como direito fundamental.

Assim, vislumbramos ser importante a alteração legislativa ora proposta a fim de explicitar no ordenamento infraconstitucional vigente a legitimidade da Defensoria Pública para, sem restrições, propor ações em defesa de direitos de usuários de planos e seguros privados de assistência à saúde de maneira que restem dirimidas as dúvidas que possam pairar sobre esta matéria.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA